



PROC. ADM. N. 593075/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 55/2019

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 55/2019

Processo Administrativo n. 593075/2019

Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE LEITES MATERNIZADOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES**, PARA ATENDER O SAE/CTA, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEMANDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta à empresa, **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **26.574.769/0001-07**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 55/2019, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO, DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

A empresa **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.574.769 /0001-07, estabelecida a Avenida Miguel Sutil, 13060 – Quadra 03, Lote 11, Bairro Cidade Alta, CEP 78030-485, Cuiabá/MT., neste ato representada por sua procuradora infrafirmada, §1º e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 55/2019, A Realizar se no dia 26/09/2019 as 09h00min para **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES MATERNIZADOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, PARA ATENDER O SAE/CTA, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEMANDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.**

I – DOS FATOS

A empresa vem esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais, pretende participar do Pregão Presencial de n.º 55/2019, pretensa participação está autorizada, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do Sistema Constitucional em vigor no País.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que nos itens 5 e 14, do referido edital está com o seu descritivo

Av. Miguel Sutil, 13060, Quadra 03
Lote 11 - Bairro Cidade Alta - CEP 78030-485
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: 65 2135-8363 / 65 2135-8381



carecendo de informação. Estão restringindo a ampla participação, conforme abaixo:

ITEM 5

Alimento nutricionalmente completo em pó para nutrição enteral e oral para crianças a partir de 1 ano, isenta de fibra, lactose e glúten, sabor neutro. Acondicionado em embalagem apropriada de no mínimo 400g.

No descritivo do produto quando se direciona somente um sabor, se limita a apenas UM fornecedor (PEDIAURE/ ABBOTT), assim direcionando o item e impedindo ampla participação. Tem no mercado atual outros produtos que atenda a necessidade para Alimento nutricionalmente completo em pó para nutrição enteral e oral para crianças a partir de 1 ano, isenta de fibra, lactose e glúten, dando assim a oportunidade de outras empresas participarem do certame.

Sugiro: Que seja revisto com ou sem sabor ou sabores diversos.

Outros produtos disponíveis no mercado:

Nutren Jr - Marca Nestlé, Sabor Baunilha.

ITEM 14

Formula elementar de aminoácidos, nutricionalmente completa, em pó para crianças até 10 anos, com alergias alimentares ou distúrbios da digestão e absorção de nutrientes. Fórmula com eficácia comprovada em estudos clínicos. Isenta de proteína láctea, lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten. Uso via oral e/ou enteral. Densidade calórica 100 kcal/100 ml. Possui 10% de proteínas (100% aminoácidos livres), 58,8% de carboidratos (100% maltodextrina) e 31,5% de lipídeos (100% óleos vegetais, sendo 35% triglicerídeo de cadeia média). Acondicionado em embalagem com no mínimo 400 gramas.

Quando se estabelece um percentual único dos macronutrientes no descritivo do produto, se limita a apenas UM fornecedor (NEOCATE ADVANCED / DANONE), assim direcionando o item e impedindo a ampla participação. Temos no mercado atual outros produtos que atenda a necessidade do item licitado. Formula elementar de aminoácidos, nutricionalmente completa, em pó para crianças até 10 anos, com alergias alimentares ou distúrbios da digestão e absorção de nutrientes. Fórmula com

R. Miguel Sull, 13060, Quadra 03
Lote 11 - Bairro Cidade Alta - CEP 78.030-485
Cuiabá - Mato Grosso - Fones: 65 2136-8363 / 65 2136-8381



eficácia comprovada em estudos clínicos. Dando assim a oportunidade de outras empresas participarem do certame.

Sugiro: Densidade calórica 100 kcal/100 ml. Possui 10% de proteínas (100% aminoácidos livres), 45 a 59% de carboidratos e 31, a 45% de lipídeos. Acondicionado em embalagem com no mínimo 400 gramas.

Outros produtos disponíveis no mercado:

Alfamino -400 g - Marca Nestlé

II – DO DIREITO

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências

Av. Miguel Sutil, 13060, Quadra 03
Lote 11 - Bairro Cidade Alta - CEP 78.030-485
Cuiabá - Mato Grosso - Fones: 65 2136-8363 / 65 2136-8361



PROC. ADM. N. 593075/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 55/2019



internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu descritivo dos itens elencados, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinada empresa. Itens 5 e 14.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital nos itens, quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez por se tratar de formulas, suplementos e dietas enterais não há a necessidade de se estabelecer exigências tão minuciosas, o correto seria a flexibilização das mesmas para que mais fornecedores possam ofertar seus produtos, umas vez que para formulas, suplementos e dietas enterais, podemos elencar no mercado no mínimo mais (3) três fabricantes (Nestlé, Abbott, Danone) todos tem em seu portfólio vários produto que atenda o edital e com iguais condições nas suas devidas proporções. Mas que se perdurar tal descritivo estariam desqualificados a participar de tal processo o que seria injusto.

III – DO PEDIDO

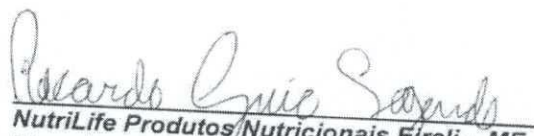
Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, reforme os itens 5 e 14.

Adotando as mudanças acima o descritivo acima vossa comissão estaria abrindo o leque de participação e competição já que abrangeria a possibilidade de participação de mais fabricantes, mas ao mesmo tempo não perderia em qualidade já que todos atenderiam ao fim que as destinam.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de Setembro de 2019.


NutriLife Produtos Nutricionais Eireli – ME,
Ricardo Guio Segundo
CPF nº 040.318.051-10
Proprietário

Av. Miguel Sull, 13060, Quadra 03
Lote 11 - Bairro Cidade Alta - CEP 78.030-485
Cuiabá - Mato Grosso - Fones: 65 2136-8368 / 65 2136-8381



PROC. ADM. N. 593075/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 55/2019

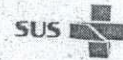
DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referencia, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à área técnica da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referencia para que assim, fossem dirimidos os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Coordenadoria de Nutrição da Secretaria de Saúde através da **CI nº 217/2019** com a seguinte resposta anexo;



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL E PRONTO SOCORRO
MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT



CI Nº 217 CONUT /2019

Várzea Grande-MT, 20 de Setembro de 2019.

De: Coordenação de Nutrição

Para: Francisca Luzia de Pinho - PREGOEIRA

Assunto: Resposta a Impugnação da Nutrilife Produtos Nutricionais EIRELI-ME

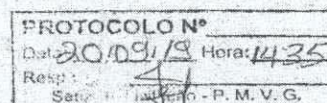
Prezado Pregoeira,

Em atenção a Impugnação da Empresa Nutrilife, referente aos itens nº 05 e 14 do Pregão Eletrônico nº55/2019, informamos que não iremos acatar a impugnação já que os produtos são específicos para atender a Demanda Judicial conforme prescrição médica mediante ação judicial.

Sendo os seguintes produtos, Fortini e Neocate Advance respectivamente

Att,

Teresa Muzzi
Coordenadora de Nutrição



Av. Alzira Santana, S/N - Nova Várzea Grande, Várzea Grande - MT, 78135-626



PROC. ADM. N. 593075/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 55/2019

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME**, inscrita sob o CNPJ sob o nº **26.574.769/0001-07**, por ser tempestivo e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, *mantendo inalteradas as regras editalicias do Pregão Eletrônico 55/2019.*

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 20 de setembro de 2019.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira